



# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673

presença de V. Sa., oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** da empresa **CTE S.PA.** apresentado na sessão do Pregão Presencial Internacional (processo: 009045-24.00/14-2).

Informamos que todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações e contatos exigidos ou permitidos deverão ser endereçadas a:

EMPRESA: ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO  
COMERCIAL EIRELLI-ME.

At: Departamento Jurídico: DRA. IEDA M. S. KRAMER CHAVES OAB/PR  
56.082

Fac-símile: (21) 2227-1573

e-mail: [denisedecarvalho@escapesolutions.com.br](mailto:denisedecarvalho@escapesolutions.com.br)

e-mail: [kramer.adv@gmail.com](mailto:kramer.adv@gmail.com).

Atenciosamente,

IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES  
OAB/PR Nº 56.082

  
RENAN GARCIA DE OLIVEIRA,  
OAB/RS 90.827



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA LICITANTE CTE S.P.A.**

RECORRENTE: CTE S.P.A

RECORRIDA: BRONTO SKYLIFT OY AB

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/CELIC/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009045-24.00/14-2

Alega a Recorrente, em síntese, que a Recorrida não atende os requisitos obrigatórios das fases de credenciamento, propostas e habilitação.

Sem razão, contudo.

**I. DO CREDENCIAMENTO**

Aduz a Recorrente que a licitante não pode participar do Pregão Presencial.

Quanto a esta alegação de impossibilidade de participação na licitação, **vale mencionar que a empresa licitante é a BRONTO SKYLIFT OY AB sobre a qual não recai penalidade alguma.**

Diga-se que na representação jurídica há sempre dois sujeitos. De um lado, o representante que age em nome do representado e, de outro, o próprio representado.

É uma relação jurídica entre duas pessoas.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



Dessa forma, eventual restrição com relação à pessoa do representante ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI **não** pode atingir a pessoa representada (BRONTO SKYLIFT OY AB).

É princípio de Direito Penal de que nenhuma pena passará de uma pessoa a outra (Constituição, art. 5º XLV). Com relação ao Direito Administrativo punitivo não é diferente, de modo que eventual penalidade que recaia sobre o representante não poderá prejudicar o representado.

Quando a ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI atua por procuração, os atos realizados reputam-se praticados pela própria BRONTO SKYLIFT, sobre quem não recai restrição alguma.

O representante não age em nome próprio, mas sim em nome de outrem.

Não obstante, foi devidamente esclarecido durante os trabalhos que a sanção de inidoneidade foi discutida em juízo (eis que imposta arbitrariamente e sem observância do devido processo legal).

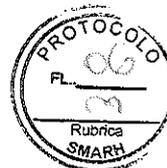
Sobreleva notar, ainda, que a pena de inidoneidade teve os seus efeitos suspensos por acórdão da lavra do Doutor Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2006427-97.2014.815.0000, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, que decidiu a questão por unanimidade votos.

A decisão teve transito em julgado em 06 de outubro de 2015.

Em anexo segue Certidão Explicativa referente aos autos de Ação Anulatória nº 0013725-88.2014.815.2001 que foi apresentada durante o credenciamento, certificando sobre *decisum* que suspendeu os efeitos da penalidade em face de ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, com a extensão de efeitos à BRONTO SKYLIFT OU AB

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



**Desse modo, não há qualquer impedimento ou restrição de que impeça a participação no certame.**

Por outro lado, convém lembrar que as informações não são excluídas automaticamente do Portal da Transparência. Em razão de desatualização do site em questão por conduta do Estado, não pode a licitante ser alijada do Pregão Presencial.

Além disso, nada consta no SICAF (declaração SICAF anexa) e, apenas para fins de esclarecimento, segundo informações capturadas no próprio site: **"se uma penalidade for incluída, alterada ou excluída no SICAF, isso por si só não provocará alteração no registro da pessoa no CEIS". (...) "o Portal da Transparência não exclui os dados. Quando um registro deixa de constar no Portal (por exemplo, cancelamento da penalidade), a informação fica registrada em nossos bancos de dados"** (disponível on-line: <https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/index.jsf>).

Neste aspecto, acertadamente agiu a Sra. Pregoeira e a Comissão de licitação quanto à alegação, atuando de forma diligente e prudente, admitindo o credenciamento e prevenindo danos à licitante BRONTO SKYLIFT OY AB e a própria Administração Pública.

Não há, portanto, qualquer violação ao Edital ou a Lei 8.666/93.

Logo, pelas razões acima expostas, merece censura a postura da Recorrente ao fazer indevida alusão ao crime previsto no artigo 97 da Lei n. 8.666/93 de se admitir à licitação empresa declarada inidônea, eis que não tem eficácia qualquer sanção sobre a licitante BRONTO SKYLIFT OY AB, por ser discutida e ter os efeitos suspensos.

Não se pode deixar de registrar, ainda, que uma ordem judicial, na avaliação da Recorrente, somente deve ser cumprida se tiver firma reconhecida e estar autenticada, o que não merece maiores argumentações,



porquanto se trata de decisão publicada com validade universal, bem como de Certidão de Cartório Judicial, a qual o art. 19, inciso II, da Constituição Federal/88, atribui fé pública e determina: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos.

No tocante ao registro no Serviço de Títulos e Documentos, razão também não assiste à Recorrente.

Isso porque **o próprio artigo 32 § 4º da Lei 8.666/93 não exige esta providência adicional:**

*"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*(...)*

*§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente."*

Na mesma levada, o item 6.2.1 do ato convocatório que nada diz sobre o Serviço de Registro de Títulos e Documentos:

*"6.2.1. As empresas não estabelecidas no Brasil, tanto quanto possível, deverão atender às exigências de documentação exigida nos itens e subitens anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente."*

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



Como se vê nem a lei especial nem o Edital de licitação impõe esta necessidade de registro.

Não se pode olvidar, ainda, que a **Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações)** é posterior à **Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)**, aplicando-se o princípio cronológico de que lei posterior derroga a anterior ("*lex posterior derogat legi priori*").

Não bastasse isso, a Lei 8.666/93 que disciplina especificamente a matéria de licitações é especial em relação à norma geral (Lei 6.015/73) incidindo a máxima jurídica que "*lex specialis derogat legi generali*".

Por outro lado, o Serviço de Títulos e Documentos prevê em seu art. 128 VII o **registro "facultativo" de quaisquer documentos para sua conservação.**

Sem prejuízo dos argumentos acima, a Recorrida solicitou esclarecimentos sobre a desnecessidade do referido registro em Serviço de Títulos e Documentos, o que foi devidamente confirmado pela Pregoeira *in verbis*:

3) Considerando que no Item 6 e seguintes: O Edital não prevê registro dos documentos de habilitação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a interessada solicita a confirmação sobre a prescindibilidade do registro dos documentos de habilitação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos às empresas estrangeiras.  
**Resposta: Para as empresas estrangeiras a autenticação/registo deve ser do respectivo Consulado.**

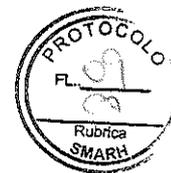
CELIC - Central de Licitações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.  
Av. Borges de Medeiros, 1.501, 1º e 2º andar - Porto Alegre - CEP 91119-900 - RS - Brasil.  
Fone (051) 3288-1150

Logo, não pode a Recorrida, agindo de boa-fé vir, a ser prejudicada ao seguir à risca o instrumento convocatório e as instruções da Pregoeira.

No que concerne à ausência de **poderes de intimação**, convém reproduzir o teor do artigo 32 da Lei nº 8.666/93:

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

**§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.**

Note-se que a Lei prevê apenas e tão somente a necessidade de poderes para receber citação, omitindo a intimação. Isso porque a lei não contém palavras e expressões inúteis. É antiga a máxima de que "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (**quem pode o mais, pode o menos**).

Neste sentido, se a pessoa pode o mais (receber citação), a conclusão é a de que pode o menos (receber intimação).

Assim, sob qualquer aspecto, falece razão ao recorrente.

O fato de o instrumento conferir poderes para receber citação para uma pessoa jurídica é um ato jurídico perfeito (existente, válido e eficaz). Como sabido, a pessoa jurídica é sujeito de direitos e obrigações na ordem civil nos termos do art. 1º do Código Civil que dispõe: "*toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*".

Logo, totalmente infundadas as alegações da Recorrente que visam ao descredenciamento da Recorrida.

## II. DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA



Assevera a Recorrente que não se observou a publicidade quanto à análise das propostas.

No entanto, com o devido respeito, a afirmação é improcedente haja vista que no dia do Pregão Presencial nada fez para efetivamente buscar participar da análise das propostas pela Brigada, quedando-se inerte e deixando de consignar os seus protestos no ato.

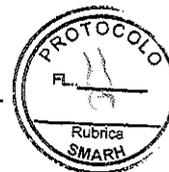
A Pregoeira incumbe presidir e assegurar a ordem e a regularidade dos trabalhos.

Nesta situação em específico, andou bem a Pregoeira no sentido de preservar de qualquer ingerência externa a análise a ser levada a efeito pela equipe técnica do Corpo de Bombeiros que não necessita de qualquer auxílio das participantes.

Somente para lembrar, a equipe da Recorrente contava com 07 (sete) integrantes, alguns cujos nomes constam em ata: Sr. Luiz Rodolpho de Carvalho, sócio administrador da Fenix Latinoamerica Representações Eireli; Sr. João Pedro de Carvalho; Sr. José Luiz de Carvalho; Sr. Antônio Carlos dos Santos Filho, representante legal da Fênix Latinoamérica Representações Eireli; Sr. Ronald Wilmann Cidade, representante técnico da Motorola no RGS; Sr. Carlos Eduardo Oliveira Capellão, representante técnico da PHASE Engenharia; acompanhados pelo Procurador.

Antes de atacar um a um os argumentos sobre a inobservância do Anexo V do ato convocatório indevidamente deduzidos pela Recorrente, **calha tratar previamente dos princípios e regras que norteiam a análise da classificação das propostas apresentadas pelos licitantes.**

Assim dispõe o item 14.3 do Edital:



**"14.3. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão."**

**Como visto (item 14.3) exigências formais não essenciais não importam em afastamento do licitante. E assim é porque a mens legis tem a finalidade de não se frustrar o caráter competitivo da licitação, que no Pregão ocorre por excelência na fase de lances verbais.**

O caráter competitivo da licitação tem assento no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93: **"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo..."**

Logo, existem valores mais altos que devem ser preservados quando da análise das propostas, devendo ser desclassificadas aquelas que contenham **falhas relevantes**.

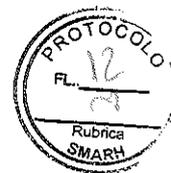
O excerto jurisprudencial do Tribunal de Contas da União esclarece a questão:

*Ementa*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. 3. Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir*

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



*determinações corretivas à entidade (Plenário. Acórdão TCU 539/2007, Data 04/04/2007).*

Logo, apenas **EXIGÊNCIAS FORMAIS ESSENCIAIS** e FALHAS RELEVANTES podem fulminar propostas.

Nessa senda, prescreve do item segundo o item 14.7 do ato convocatório "*é facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Competente: (...) **b) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas;***"

Cabe um parêntese a respeito da assertiva da Recorrente de que o procedimento licitatório "*não deve buscar o menor preço 'a qualquer custo', em detrimento das partes, do equilíbrio contratual e da paridade de armas*". Esta afirmação veicula verdadeira aberração jurídica porquanto o procedimento visou justamente preservar o caráter competitivo da licitação.

Além disso, no momento oportuno, a Recorrente CTE sequer se manifestou contrária à modalidade e ao tipo de licitação adotado ao presente certame. Não pode reclamar.

A alegação de que acabou "*tendo que ofertar lance em valor vil para garantir a contratação, com comprovado prejuízo econômico*" não é séria na medida em que ninguém a obrigou a efetivar quaisquer lances, que decorreram de sua livre e espontânea vontade, manifestada durante a sessão do Pregão Presencial.

Destaca-se, ainda, que não se trata de pessoa incapaz, que não pode responder por seus atos. Não pode agora alegar arrependimento, vulnerabilidade econômica, fragilidade em tomar decisões com vistas a tutela estatal reguladora, porquanto o seu time era composto de sete representantes, dentre eles um advogado, sendo: Luiz Rodolpho de Carvalho; o Sr. João Pedro de Carvalho; o Sr. José Luiz de Carvalho; o Sr. Antônio Carlos dos Santos Filho; o Sr. Ronald Wilmann Cidade; o Sr. Carlos Eduardo Oliveira Capellão.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



Agiram com **extrema imprudência** ao não parar de efetuar lances e certamente foram censurados pela matriz insolvente que não conseguirá garantir a fabricação e entregar o produto que ofereceu em sua proposta.

**Em verdade, tal fato confessado no Recurso de que ofertou preço "vil" somente comprova que a Recorrente apresentou proposta inexecúvel ante o seu quadro de insolvência e de recuperação (cf. seu próprio balanço) devendo, de conseguinte, ser desclassificada por reconhecer, estreme de dúvidas, que veiculou, para si, proposta impraticável.**

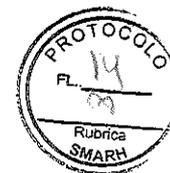
Sendo a sua proposta inexecúvel e impraticável, ante a sua situação econômico-financeira de empresa em crise, merece a sorte da desclassificação.

Por outro lado, em que pese a Recorrente CTE tenha apresentado arrependimento aos lances ofertados, afirmando que está abaixo do valor praticado no mercado, no ano de 2011 a Recorrente vendeu um veículo auto plataforma, modelo superior ao ofertado ao Estado Gaúcho, por preço inferior ao praticado no presente certame.

Conforme se verifica dos documentos abaixo praticou (€ - Euro):  
*[Restante da página foi intencionalmente deixado em branco. Continua na próxima página]*

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



CONVITE MATERIAIS 12-004/11

## ANEXO III-B - PLANILHA de PREÇOS de BENS para PROPONENTE ESTRANGEIRO

### VIATURAS AUTO PLATAFORMA AÉREAS DE COMBATE A INCÊNDIO

PROponente:			PROPOSTA	DATA	VALIDADE	
CTE S.p.A.			001	10/05/11	90 DIAS	
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO					MOEDA	
CONFORME ITEM 5.1.2 DO CONVITE MATERIAIS 12-004/11					€ - Euro	
CONDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO						
FIXO E IRREAJUSTÁVEL						
ITEM	QTDE	UN	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO FOB	SUB-TOTAL FOB	FRETE TOT.L INTERNAC.
01	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 333 para UC-REMAN conforme especificação técnica.	514.000,00	514.000,00	9.310
02	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 445 para UC-REGAP conforme especificação técnica.	612.000,00	612.000,00	9.975
03	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 333 para UC-RRBC conforme especificação técnica.	514.000,00	514.000,00	9.310
04	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 333 para UC-RECAP conforme especificação técnica.	514.000,00	514.000,00	9.310

Obs.:

- 1) Valor SUB-TOTAL FOB: valor do PREÇO UNITÁRIO FOB multiplicado pelo seu quantitativo.
- 2) Valor total FOB: somatório dos preços da coluna SUB-TOTAL FOB dos itens 1, 2, 3 e 4.
- 3) Valor total do FRETE: somatório dos fretes totais internacionais dos bens.
- 4) Valor total CFR: valor total FOB + valor total do FRETE INTERNACIONAL.

VALOR TOTAL FOB - PORTO DE ORIGEM

2.154.000,00

VALOR TOTAL DO FRETE INTERNACIONAL

37.905,00

VALOR TOTAL  
CFR PORTO DE SANTOS - SP - BRASIL

2.191.905,00

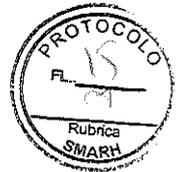
PORTO DE ORIGEM: ITÁLIA

CTE S.p.A.  
Viale Capraso, 7  
38105 ROVERETO (TN)  
Cod. Fisc. e P. IVA: 020599120229  
Tel. 0461 483050 - Fax 0461 483099

*Marco Govoni*  
Marco Govoni  
Senior Area Manager

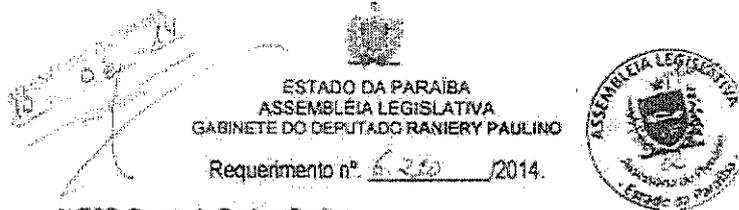
Não obstante, é válido esclarecer que o Deputado Estadual do Estado da Paraíba, RANIERY PAULINO, por meio do Requerimento nº 6.210/2014 (documentos anexo), solicitou **instauração de investigação** referente à aquisição de duas viaturas auto plataforma aéreas de combate a incêndio, processo nº 19.000.003993.2012, no valor total de R\$ 6.560.000,00 da empresa italiana CTE SpA, representada no Brasil pela empresa Fenix.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS



Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673

Pelas seguintes razões: "Ocorre que, observando a aquisição das mesmas viaturas pela empresa PETROBRAS (documento anexo), observa-se uma variação de preço preocupante, já que o governo do Estado da Paraíba pagou a mais, ou seja, a PETROBRAS adquiriu 4 (quatro) viaturas pelo mesmo valor que o Corpo de Bombeiros da Paraíba adquiriu 2 (duas)".



AUTOR: Deputado Raniery Paulino.  
EMENTA: Aquisição de Viaturas auto plataforma aéreas.

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça da Paraíba, Dr. Bertrand Asfara, pedido para que seja instaurada investigação referente à aquisição de duas viaturas auto plataforma aéreas de combate a incêndio, pelo Governo do Estado da Paraíba, processo nº 19.000.003993.2012.

## JUSTIFICAÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba adquiriu através do Pregão nº 283/2012, processo nº 19.000.003993.2012, duas viaturas do tipo auto plataforma aéreas, ao preço unitário de R\$ 3.366.643,00, o que totaliza R\$ 6.550.000,00, a empresa italiana CTE S.p.a, representada no Brasil pela empresa Fênix Latino América Representações Ltda, CNPJ nº 10.784.644/0001-71.

Ocorre que, observando a aquisição das mesmas viaturas pela empresa PETROBRAS (documento anexo), observa-se uma variação de preço preocupante, já que o Governo do Estado da Paraíba pagou a mais, ou seja, a PETROBRAS adquiriu 4 (quatro) viaturas pelo mesmo valor que o Corpo de Bombeiros da Paraíba adquiriu 2 (duas).

Além disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do processo nº 2011/00031355, está apurando irregularidades na licitação onde a empresa italiana CTE S.p.a, através de seu representante no Brasil, é fornecedora dos mesmos equipamentos.

Trata-se de patrimônio adquirido com recursos públicos, que foi recentemente entregue pelo Governo do Estado da Paraíba ao Corpo de Bombeiros Militar e que precisa efetivamente ser elucidado.

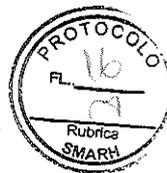
Assembleia Legislativa da Paraíba, em 04 de maio de 2014.

  
RANIERY PAULINO  
Deputado Estadual - Líder do PMDB

PROVADO O REQUERIMENTO EM  
ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:  
DATA: 11 10 14  
SECRETARIA

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



Assim, não assiste razão a ora Recorrente quando alega que foi obrigada a ofertar "*lance em valor vii*". Em verdade, o valor ofertado inicialmente é que está muito acima do valor de mercado praticado pela ora Recorrente.

**Diante disso, por todos os lados que se analise, não merece prosperar as alegações apresentadas pela ora Recorrente.**

Com relação à alegação de que a Recorrida "*não descreveu em sua proposta nenhum dos itens técnicos*"[sic], esclarecemos que o item 2.1 do anexo V do ato convocatório está devidamente descrito às f. 39-315. Decerto a Recorrente não leu a íntegra da proposta técnica da Recorrida.

Assim consta da redação original do ato convocatório (item 2.1 do Anexo V): *[Restante da página foi intencionalmente deixado em branco. Continua na próxima página]*

## 2. SUPERESTRUTURA

2.1 PLATAFORMA HIDRAULICA A PLATAFORMA HIDRAULICA POSSUIRA DOIS BRACOS ARTICULADOS. NO MINIMO UM DOS BRACOS DEVERA POSSUIR EXTENSOES TELESCOPICAS. ELEVACAO E ABAIXAMENTO DO PRIMEIRO E SEGUNDO BRACO A SER COMANDADO POR CILINDRO HIDRAULICO PARA CADA BRACO. ALCANCE VERTICAL DE TRABALHO MINIMO DE 30 METROS, ALCANCE HORIZONTAL DE TRABALHO MINIMO DE 16 M, CAPACIDADE DE TRABALHO EM ANGULO NEGATIVO (ABAIXO DO NIVEL DO SOLO). DEVERA POSSUIR UM BRACO PRINCIPAL COM MULTIPLAS SECOES TELESCOPICAS COM 180° DE ARTICULACAO PARA MELHOR ALCANCE ACIMA E SOBRE (UP AND OVER) EM 360°, NA EXTREMIDADE DO SEGUNDO BRACO UMA SEGUNDA ARTICULACAO QUE DEVERA PERMITIR UMA TOTAL CAPACIDADE ACIMA E SOBRE (UP AND OVER) DE NO MINIMO 9 METROS. ACIONAMENTO HIDRAULICO NA TOMADA DE FORCA DO VEICULO. A PLATAFORMA DEVERA APRESENTAR BASICAMENTE OS SEGUINTE SISTEMAS E COMPONENTES: SISTEMA HIDRAULICO; SISTEMAS DE RESERVA ALTERNATIVOS (SISTEMA BACK-UP); MOTO BOMBA HIDRAULICA INDEPENDENTE DO MOTOR E VALVULAS OPERADAS MANUALMENTE; SAPATAS ESTABILIZADORAS; SISTEMA DE LEVANTAMENTO (PRESSAO DO MACACO) VARIAVEL; MACACOS VERTICAIS COM VALVULAS DE BLOQUEIO DE SEGURANCA POSITIVA E PLACAS AUTO-ALINHADAS; LUZES PISCA-PISCA DO MACACO VERTICAL LIGADAS AUTOMATICAMENTE; PLACAS DISTRIBUIDORAS QUADRADAS ADICIONAIS; CAIXA DE CONTROLE DAS SAPATAS ESTABILIZADORAS MONTADA NO CENTRO DA TRASEIRA; LUZ INDICADORA NA CABINE DO VEICULO DAS SAPATAS ESTABILIZADORAS COLOCADAS; TRAVAMENTOS DE SEGURANCA DAS SAPATAS ESTABILIZADORAS; SENSOR DE NIVEL COM ALARME AUDIVEL; BASE GIRATORIA PARA 360° (ROTACAO SEM FIM); CONEXAO SEGURA ENTRE A ESTRUTURA PRINCIPAL E A BASE GIRATORIA; BRACOS: BRACO TELESCOPICO E CONJUNTO DO BRACO SUPERIOR ARTICULADO, POSICAO DE TRANSPORTE, LEVANTAMENTO HIDRAULICO E CILINDROS TELESCOPICOS, EXTENSAO TELESCOPICA PROPORCIONAL DO BRACO PRINCIPAL; CESTA PARA COMBATE A INCENDIO E SALVAMENTO; ACESSO DIRETO A CESTA DO CHAO OU DECK DO VEICULO COM A ESCADA AUXILIAR PARA FORA; NIVELAMENTO AUTOMATICO DA CESTA; ROTACAO HORIZONTAL INDEPENDENTE DA CESTA; CAIXA DE CONTROLE DA PLATAFORMA NA CESTA; PROTETOR ELETRONICO DA COLISAO DA CESTA; INTERCOMUNICACAO ENTRE A ESTACAO DE CONTROLE DA BASE GIRATORIA E A CESTA; SOQUETES ELETRICOS NA CESTA; ANEMOMETRO; ESCADA DE RESGATE; TORRE DE AGUA; ESTACAO PRINCIPAL DE CONTROLE E SISTEMA DE INTERCOMUNICACAO NA BASE GIRATORIA; DISPOSITIVOS DE SEGURANCA; QUADRO DE APOIO OU QUADRO AUXILIAR MONTADO SOBRE AS LONGARINAS DO CHASSI;-O JOGO DE LANCES;-A CESTA DE TRABALHO COM

SISTEMA DE NIVELAMENTO CORRETO;-A ESTRUTURA DE APOIO DOS LANCES;-O SISTEMA ELETRONICO DE CONTROLE, SISTEMA COMPUTADORIZADO COM DISPLAY NA CESTA DE TRABALHO E NA BASE GIRATORIA; DISPOSITIVOS DE SEGURANCA, CONDICAOES DE NIVELAMENTO MANUAL EM SITUACOES DE EMERGENCIA, GIRO DA CESTA, PLATAFORMA RETRATIL DE RESGATE DA CESTA DE TRABALHO, ALARME DE SOBRECARGA, CILINDROS DE ALIMENTACAO DA LINHA DE OXIGENIO, SISTEMA DE INTERCOMUNICACAO, CHAVES DE LIMITE PARA: SAPATAS, BRACOS DE POSICAO MEDIANA, APOIO PARA O TRANSPORTE, CESTA DE TRABALHO, CORRENTES PARA O TELESCOPICO DO PRIMEIRO BRACO, CORRENTES PARA O TELESCOPICO DO SEGUNDO BRACO, MOVIMENTACAO GIRATORIA, ABAIXAMENTO EMERGENCIAL, SENSORES DOS ANGULOS DOS BRACOS E ABAIXAMENTO DO PRIMEIRO BRACO, SEGUNDO BRACO-BRACO DA CESTA.

Sem razao, portanto.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



No que concerne ao Certificado NFPA, aduz-se que o edital exigiu tal certificação NFPA no momento da apresentação da proposta técnica, mas sim de acordo com o descrito nas observações letra "C". A apresentação do certificado NFPA da Bomba d'água será apresentado após sua instalação, ocasião em que será fornecido certificado de desempenho da bomba instalada no equipamento ofertado pela Bronto Skylift.

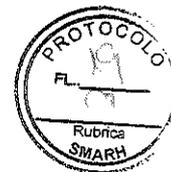
É válido destacar, que a questão da certificação foi objeto de impugnação da ora recorrida com vistas a apresentação das certificações, entretanto, a comissão manteve a decisão de que os certificados seriam apresentados apenas na entrega final.

Conforme OBSERVAÇÕES GERAIS C do Edital: *"...TODA A DOCUMENTACAO TECNICA (CATÁLOGOS, MANUAIS, PROJETOS TÉCNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEÍCULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LÍNGUA PORTUGUESA DO BRASIL, **JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEICULO**, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO..."*. [grifo nosso]

Com relação ao item 6 do Anexo V, a Recorrida reitera que a Recorrente não leu a íntegra da documentação apresentada porque o item 6 do anexo V está descrito às folhas 50-51 da proposta apresentada.

No que respeita a apresentação do catálogo da bomba de incêndio este é exigido tão somente na entrega definitiva do veículo.

Conforme OBSERVAÇÕES GERAIS C do Edital: *"...TODA A DOCUMENTACAO TECNICA (CATALOGOS, MANUAIS, PROJETOS TECNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEICULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, **JUNTAMENTE***



**NA ENTREGA DO VEICULO, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO...**. [grifo nosso]

Quanto ao sistema LGE, a Recorrida descreve em sua proposta técnica à f. 51 o item 6.4, portanto, BRONTO SKYLIFT OY AB cumpriu integralmente o item 6.4 do anexo V do ato convocatório. E isso tanto na exigência técnica comprovada através de catalogo apresentado quanto na apresentação do diagrama de funcionamento constante no catálogo.

A CTE alega, outra vez e indevidamente, que falta o catálogo do canhão monitor em português. No entanto, a apresentação do catálogo do canhão monitor é prevista na entrega definitiva do veículo. Conforme OBSERVAÇÕES GERAIS C do Edital: *"...TODA A DOCUMENTACAO TECNICA (CATALOGOS, MANUAIS, PROJETOS TECNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEICULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, **JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEICULO**, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO..."*. [grifo nosso]

A Recorrente aduz que *"o diagrama da fiação elétrica está em inglês e finlandês."* (ver item 16 do Anexo V). Sucede que a apresentação do diagrama da fiação elétrica é exigida na entrega definitiva do veículo, conforme descrito no item 16 do anexo V *"...Documentos que deverão ser apresentados ao órgão requisitante na entregado do veículo, para o devido atestado de recebimento definitivo",*

Conforme OBSERVAÇÕES GERAIS C do Edital: *"...TODA A DOCUMENTACAO TECNICA (CATALOGOS, MANUAIS, PROJETOS TECNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEICULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, **JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEICULO**, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO..."*. [grifo nosso]



**Em atenção ao** item 16 do Anexo V, a Recorrente assevera que "... não foi apresentado diagrama da fiação elétrica do chassi. A apresentação do diagrama da fiação elétrica, contudo, é exigida na entrega definitiva do veículo, conforme descrito no item 16 do anexo V "...Documentos que deverão ser apresentados ao órgão requisitante na entrega do veículo, para o devido atestado de recebimento definitivo".

Conforme OBSERVAÇÕES GERAIS C do Edital: "...TODA A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA (CATALOGOS, MANUAIS, PROJETOS TÉCNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEÍCULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LÍNGUA PORTUGUESA DO BRASIL, **JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEÍCULO**, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO...". [grifo nosso]

**Não obstante**, destaca-se que o diagrama de fiação elétrica apresentado está em língua finlandesa, inglesa e portuguesa, conforme se mostra dos documentos anexos, especificamente, no lado inferior direito.

**No que toca** ao item 17 do Anexo V, a Recorrente alega que o termo de assistência técnica não possui reconhecimento de firma do declarante.

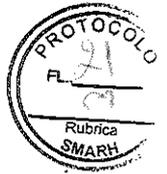
Esta alegação não invalida a garantia oferecida ao produto. Seria um verdadeiro absurdo alguma empresa recusar a prestar garantia por ausência de reconhecimento de firma no documento de garantia. Além disso, não há lei ou norma editalícia que determine essa providência para este documento.

O reconhecimento de firma não dá essência ao documento.

O art. 221 do Código Civil de 2002, ao tratar dos requisitos para validade dos instrumentos particulares, não faz qualquer alusão à exigência de reconhecimento da firma dos que participaram do ato. Logo, perfeitamente válida, eficaz e vinculante a garantia oferecida.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



Ao contrário do alegado pela Recorrente, desnecessário apresentar carta da fabricante do chassi. No ato convocatório, nos esclarecimentos e retificações não se observa a exigência de apresentação de carta do fabricante do chassi comprovando assistência técnica no Rio Grande do Sul pelo prazo de três anos.

A recorrida atende integralmente a exigência editalícia quanto à garantia de 36 (trinta e seis) meses às f. 103-104 de sua proposta técnica.

Verifica-se da extensa documentação apresentada no envelope de proposta, que atendemos a todos as especificações previstas no edital, itens 18.15, 21 e 21.1 anexo V.

## **Apresentados todos os documentos comprobatórios referentes aos itens impugnados.**

Entretanto, o que salta aos olhos é a alegação da Recorrente CTE que induz ser a única empresa capaz de fornecer o equipamento de rádio, que sequer faz parte das exigências formais e relevantes. Contudo, tal fato não condiz com a realidade, haja vista que ter uma única empresa fornecedora de um produto de rádio de transmissão frustraria o caráter competitivo atribuído ao certame.

Por outro lado, é notório que as empresas privadas, inclusive as que atuam na área de rádio/transceptores fornecem seus produtos a todo o mercado. Salvo se, por mero argumentar, os dois representantes Sr. Ronald Wilmann Cidade (representante técnico da Motorola no RGS); Carlos Eduardo Oliveira Capellão (representante técnico da PHASE Engenharia); presentes na sessão, firmaram algum acordo de exclusividade com a empresa CTE, que impeçam as demais empresas de adquirir o produto, o que se admite apenas por mero argumentar.

Além disso, destaca-se que nenhum produto fornecido pela recorrida Bronto está desatualizado. A recorrida detém o Certificado ISO 9001 que obriga durante o processo de fabricação a atualização de todos os componentes.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



A Recorrente alega indevidamente a falta de apresentação do catálogo em português do detector de calor conforme item 18.17 do Anexo V, mas a apresentação do catálogo do detector de calor é exigida na entrega definitiva do veículo.

Conforme OBSERVAÇÕES GERAIS C do Edital: "...TODA A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA (CATÁLOGOS, MANUAIS, PROJETOS TÉCNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEÍCULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LÍNGUA PORTUGUESA DO BRASIL, **JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEÍCULO**, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO...". [grifo nosso]

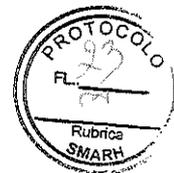
Confira-se, ainda, o item 8 dos esclarecimentos fornecidos por esta comissão.

Igualmente, não se faz necessária a apresentação para classificação da proposta catálogos do conjunto desencarcerador hidráulico (item 18.18 do Anexo V).

A apresentação do catálogo do grupo energético, do expansor hidráulico e cilindro expansor telescópico são exigidos na entrega definitiva do veículo.

Conforme OBSERVAÇÕES GERAIS C do Edital: "...TODA A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA (CATÁLOGOS, MANUAIS, PROJETOS TÉCNICOS, DIAGRAMAS DE FUNCIONAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, LAYOUTS, CERTIFICADOS DE GARANTIA DO VEÍCULO E EQUIPAMENTOS, CERTIFICADOS) DEVERA SER APRESENTADO NA LÍNGUA PORTUGUESA DO BRASIL, **JUNTAMENTE NA ENTREGA DO VEÍCULO**, PARA O DEVIDO ATESTADO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO...". [grifo nosso]

Quanto ao item 25 do Anexo V, a Recorrente alega falta de apresentação de postos de assistência técnica no Estado do Rio Grande do Sul. No



entanto, a Recorrida atende a exigência editalícia como se verifica às f. 103 e 104 de sua proposta técnica, informando a relação para assistência técnica.

Logo, por não existir nenhuma **FALHAS** - **RELEVANTES/IRRELEVANTES** - e/ou descumprimento de **EXIGÊNCIAS FORMAIS ESSENCIAIS, IMPRESCINDÍVEIS E NECESSÁRIAS NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**, não deve haver desclassificação da proposta da Recorrida.

### III. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

As matérias deduzidas pela ora Recorrente neste tópico não devem ser conhecidas por absoluta falta de interesse recursal e inutilidade. Eis que a decisão do dia 18 de fevereiro 2016 anulou os atos posteriores à sessão do 27.01.2016.

Isso porque a Recorrente foi declarada habilitada mediante a decisão da Pregoeira não possuindo interesse jurídico em questionar a etapa posterior de análise e julgamento de habilitação da ora Recorrida, cuja ocorrência fica subordinada a inabilitação da Recorrente.

Por cautela, a Recorrida (Bronto) para impugnar especificamente as frágeis alegações da ora Recorrente (CTE).

Quanto às questões cartoriais insistentemente levantadas pela Recorrente, a Recorrida tem a dizer que toda a sua documentação está regular e de acordo com o artigo 32 § 4º da Lei 8.666/93.,

No que concerne às exigências editalícias, é importante citar o magistério de Fernanda Marinela:

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Pois bem, a recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital 003/2015 em forma e substância requeridos.

Alega a Recorrente falta de apresentação da ata da eleição dos administradores da Recorrida. Sucede que a Recorrida comprovou devidamente a eleição dos seus administradores às f. 170-185 dos seus documentos de habilitação.

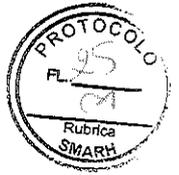
De seu turno, diga-se que o Sr. Jyrki Honkavaara tem sim poderes para assinar em nome da Recorrida.

A recorrida comprova os poderes do Sr. Jyrki Honkavaara para assinar declarações e a legalização do referido documento às f. 208-211 dos seus documentos de habilitação.

O art. 221 do Código Civil de 2002, ao tratar dos requisitos para validade dos instrumentos particulares, não faz qualquer alusão à exigência de reconhecimento da firma dos que participaram do ato. Logo, perfeitamente válida, eficaz e vinculante a garantia oferecida.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



A CTE alega que não foi apresentado documento de identidade do representante legal e do Sr. Kimmo Parssinen da Recorrida, contudo, a recorrida comprova a identidade do representante legal da Bronto Skylift e do Sr. Kimmo Parssinen às f. 186-190 por reconhecimento de firma pelo notário e legalização em seus documentos de habilitação.

A Recorrente sustenta que falta autenticação no contrato da empresa representante da Recorrida.

Cabe levar ao conhecimento, entretanto, que documentos arquivados e autenticados na JUCERJA não são disponibilizados em forma física (papel). Assim sendo, após o despacho de arquivamento do documento na Junta, este é disponibilizado em forma eletrônica contendo todas as informações para verificação/validação do documento na Chancela Digital (impressa no rodapé de cada página do documento).

Sendo assim, todo documento impresso através do arquivo digital liberado pela Junta é original. A validade do documento é confirmada no site da Junta Comercial com o número do processo e número de *hash*. A Chancela Digital foi instituída em conformidade com as Deliberações da JUCERJA nº 74 e 75 de 2014.

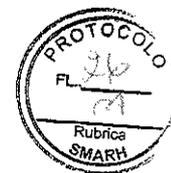
A CTE alega que não foi apresentado o documento de identidade da Sra. Denise Alves Ferreira de Carvalho. A alegação da Recorrente não procede, tendo em vista que a do representante foi apresentada e conferida pela Administração Pública no credenciamento e os documentos de habilitação da empresa Bronto Skylift foram apresentados, cumprindo-se as exigências do ato convocatório e instruções recebidas pelos agentes públicos.

Verifica-se que a Recorrente mediante argumentos improcedentes e forçados pretende, de todo modo, tratar da futura e certa habilitação da Recorrida.



# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



A Recorrente aduz falta de comprovação para assinaturas de documentos do Sr. Harry Clayhills argumentando que não tem poderes para assinar pela Recorrida e que os documentos não estavam autenticados.

No entanto, a recorrida comprova os poderes do Sr. Harry Clayhills para assinar declarações em nome da Bronto Skylift às f. 170-185 em seus documentos de habilitação e afirma que os documentos foram autenticados pela comissão de licitação durante a sessão do Pregão Presencial, inclusive, na presença da própria Recorrente.

No que diz respeito ao Balanço não houve violação alguma do subitem 6.1.8 que assim dispõe: "*6.1.8 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado do Anexo IV – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – ACF, preenchido nos termos do Decreto estadual nº 36.601, de 10-04-1996, ou Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes emitida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, disponível no site [www.sefaz.rs.gov.br](http://www.sefaz.rs.gov.br), exceto para as ME e EPP;*".

Veja-se que, em momento algum, o instrumento convocatório diz "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social" do licitante. Não há esta especificação expressa e literal no Edital.

A despeito disso, explicaremos que as demonstrações contábeis apresentadas representam a situação econômico-financeira da licitante.

O fato de a Bronto Skylif Oy AB e Federal Signal serem pessoas jurídicas distintas não afasta a finalidade primordial do documento que é a obtenção de evidência da capacidade financeira da licitante. Para tanto, cabe o esclarecimento sobre o conceito e finalidade de demonstrações contábeis consolidadas.

A consolidação de balanços baseia-se na aceitação da entidade econômica desligada da entidade jurídica. Assim, quando a controladora A possuir um investimento na controlada B as demonstrações consolidadas de A e B darão lugar a uma entidade que economicamente representa um conjunto patrimonial. Com essa

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



prática contábil, geralmente aceita, todos os resultados das controladas passam concomitantemente a sua geração e evidenciados nas demonstrações da controladora.

A consolidação implica união de ativos, passivos, receitas e despesas da controladora e controladas.

Tal entidade econômica é mais adequada a representar a situação econômico-financeira. Tanto é verdade que as normas contábeis vigentes nos Estados Unidos (país sede da controladora Federal Signal Corporation) determinam a apresentação pura e simples do balanço consolidado, dispensando demonstrativos individuais de cada empresa no balanço consolidado.

**Isso porque a informação necessária aos agentes do mercado e Autoridades Governamentais para tomada de decisão constam do balanço consolidado.**

Aliás, as normas e princípios contábeis são de observância obrigatória sob pena da empresa incorrer em multas, crimes, opinião desfavorável de auditores independentes, reprovação em assembleia, responsabilidade civil etc.

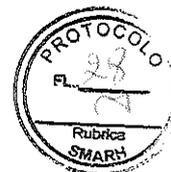
Pelas razões acima expostas, o fato da Bronto Skylift possuir balanço próprio não descaracteriza o balanço consolidado da entidade-mãe, apresentado segundo as práticas contábeis, normas e princípios contábeis geralmente aceitos.

É discussão inócua pela Recorrente. Ambos os balanços (consolidado e individual) obtêm nota muito superior à mínima.

Não há que se falar em legalização de demonstrações financeiras preparadas, auditadas, aprovadas, publicadas e disponibilizadas na rede mundial de computadores por empresa de capital aberto com ações negociadas na Bolsa de Valores de Nova Iorque sob à supervisão da SEC - *Securities and Exchange Commission*.

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



As demonstrações contábeis são preparadas anualmente para o exercício financeiro de 01JAN a 31DEZ.

Logo, as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2015 (01JAN a 31DEZ) serão preparadas, auditadas, votadas em assembleia e **consolidadas nas demonstrações do novo acionista controlador somente nos quatro primeiros meses de 2016.**

O fato do poder de controle da licitante Bronto Skylift ter sido alienado, em nada, absolutamente nada, afeta a presente licitação.

A licitante neste certame é a empresa Bronto Skylift OY AB empresa finlandesa com personalidade jurídica própria. Perante a Administração Pública a Bronto que fornecerá os caminhões e será responsável por todos os termos do contrato.

O mercado de capitais tem o propósito de proporcionar liquidez aos títulos de emissão de empresas e viabilizar seu processo de capitalização. A alteração do controle da empresa em nada afeta as garantias e os compromissos assumidos.

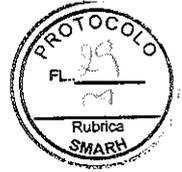
Na visão da ora Recorrente, qualquer empresa cujo capital social é representado por ações (que são valores mobiliários por excelência) nunca poderiam participar de licitações eis que as suas ações são compradas e vendidas todos os dias, com a conseqüente alteração de titularidade.

Ao contrário do entendimento esposado pela Recorrente CTE, empresas de capital social representado por ações apresentam maior estabilidade, transparência e confiabilidade, medidas e fiscalizadas pela universalidade de mercados internos e externos.

Considerando que a Recorrente trouxe aos autos, às fls. 22-38 do seu recurso, documento referente à transferência das ações da Bronto que, inclusive é público e pode ser encontrado no site das respectivas empresas, no Google, bem como

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



em publicações em jornais e internet. **Aproveitamos a oportunidade para apresentar as justificativas do grupo Morita e demonstrar que a Bronto Skylift Oy é a melhor escolha para o Estado do Rio Grande do Sul:**

"(...) A Bronto é um fornecedor líder global de plataformas aéreas articuladas hidráulicas montadas em caminhão ou escadas de plataforma combinada ("CPL") com rede de vendas e operações atuando em mais de 100 países na Europa, América do Norte, Ásia, África, Oceania, e etc.

A Morita acredita que a integração da Bronto em seu grupo irá contribuir para um crescimento sustentável do grupo e na melhoria do valor corporativo através da melhoria de seus negócios no exterior de veículos de combate a incêndio e obter a tecnologia CPL de última geração da Bronto."

A citação acima vem para corroborar as provas dadas a esta Comissão durante o certame, no sentido de que a Bronto é a empresa que oferece a melhor e a mais garantida opção para compra do objeto desta licitação. Contemplando o melhor custo benefício que combina o melhor preço, a tecnologia de última geração (atrativa até para os japoneses), com a garantia de uma empresa sólida, líder global de plataformas aéreas de combate a incêndio e salvamento.

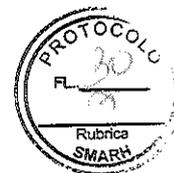
Destaca-se que "Salvar o maior número possível de vidas" tem sido a escopo da ora Recorrida que preza, continuamente, por ajudar a tornar a sociedade protegida e segura para todos. Essa finalidade é refletida por um crescimento sustentável e por produtos desenvolvidos com tecnologias de última geração.

Não restando dúvidas de que a licitante Bronto atenderá as necessidades do Estado do Rio Grande do Sul e garantirá a vida e a proteção de seus administrados.

Não obstante, é válido acrescentar que ora Recorrida impugnou inicialmente o Edital a fim de garantir uma concorrência leal, com a aplicação dos

# KRAMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advocacia e Consultoria  
OAB/PR 3673



princípios que regem a licitação, inclusive com a finalidade de sanar omissões, contradição e obscuridades no instrumento convocatório. Momento em que solicitou lucidez de alguns itens do Edital, a apresentação de certificações, certidões e atestados, tantos das empresas licitantes como do produto a ser ofertado.

Por fim, em síntese, a alegação de concorrência desleal apresentado no recurso da licitante CTE SpA não obedece a realidade, ao revés, vai contra o princípio da Livre Concorrência. Isso porque, a ausência de competidor, *per sí*, desvirtua a definição de "concorrência". Conseqüentemente, a Administração Pública sairia no prejuízo, pagando muito mais caro pelo produto.

Desta feita, totalmente apelativa a alegação.

## IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrida **requer seja negado provimento ao recurso da Recorrente.**

Pede deferimento.

IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES

OAB/PR Nº 56.082

  
RENAN GARCIA DE OLIVEIRA,

OAB/RS 90.827



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**FÓRUM DA CAPITAL**  
**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

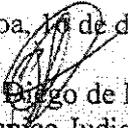
**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ, que neste Cartório tramita a Ação de nº 0013725-88.2014.815.2001, Ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposto por **ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, representante legal da **BRONTO SKYFFT OY AB** em face do Estado da Paraíba, distribuída em 07 de maio de 2014. Procuração da empresa **ESCAPE SOLUTIONS** em páginas 19. Trata-se de ação anulatória que requer a anulação dos atos administrativos de nº 13018563-9 e 14005785-4, em face de desclassificação da empresa em procedimento licitatório. Ação autuada em 09 de maio de 2014. Decisão de indeferimento de pedido de antecipação de tutela em fls. 132. Ciência em cartório do advogado da autora acerca da decisão liminar em 16 de maio de 2014. Citada a parte ré com mandado juntado aos autos em 02 de julho de 2014. Agravo de instrumento de nº 2006427-97.2014.815.0000 interposto pela parte autora e comunicado ao Juízo em 29 de maio de 2014, com petição de comunicação juntada aos autos em 02 de julho de 2014, Ofício requisitório de informações da 4ª câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba juntado aos autos em 07 de julho de 2014, contendo ainda decisão de deferimento da liminar pleiteada pela parte autora. Informações prestadas pelo Douto julgador em 10 de julho de 2014. Ofício comunicando a decisão do agravo de instrumento em sede liminar ao Governador do Estado da Paraíba juntado aos autos em 23 de julho de 2014. Petição da empresa **BRONTO SKYLIFT OY AB** ("BRONTO") em fls. 170/201 juntada aos autos em 05 de setembro de 2014, requerendo o ingresso ao processo como assistente litisconsorcial. Contestação do Estado da Paraíba juntada aos autos em 12 de setembro de 2014. Despacho determinando a intimação da parte promovida para se manifestar acerca do pedido de ingresso no feito da empresa **BRONTO** em fls. 214. Certidão informando a não manifestação do Estado da Paraíba acerca da intimação para ingresso na lide da empresa **BRONTO** em fls. 223. Decisão deferindo a inclusão da Bronto ao processo como assistente litisconsorcial em fls. 225 estendendo os efeitos da liminar à empresa **BRONTO**. Ofício requisitório de informações da 4ª câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba juntado aos autos em 19 de novembro de 2014. Informações prestadas pelo Douto Julgador em 19 de novembro de 2014. Intimado o Secretário de Administração do Estado da Paraíba com mandado juntado em 28 de novembro de 2014. Ofício da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba juntado em 28 de novembro de 2014, informando que foi suspensa a decisão relativa aos Processos administrativos nº 13018563-9 e 14005785-4. Ofício remetendo cópia do Acórdão proferido nos autos do Recurso de Agravo de nº 02006427-97.2014.815.0000, ratificando a liminar anteriormente deferida juntado aos autos em



21 de setembro de 2015. Certidão informando a não manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 242. O processo encontra-se em concluso, não tendo até o momento manifestação do Ministério Público e sentença de mérito. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

  
Francisco Dário de Macedo Dantas  
Técnico Judiciário  
Mat 477.795-6



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG  
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 09.632.125/0001-09 Validade do Cadastro: 06/12/2016  
Razão Social / Nome: ESCAPE SOLUTIONS CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL  
EIRELI - ME  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Domicílio Fiscal: 59099 - Saquarema RJ  
Unidade Cadastradora: 113201 - SAE-CNEN-COMIS.NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/RJ  
Atividade Econômica: 7490-1/04 - ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE  
SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS  
Endereço: Rua professor Souza 283 Sala 203 - Saquarema - RJ  
Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

#### Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal Federal

Receita Validade: 12/03/2016  
FGTS Validade: 14/10/2015 (\*)  
INSS Validade: 12/03/2016

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 01/12/2015 (\*)  
Receita Municipal Validade: 22/01/2016 (\*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/06/2016

Índices Calculados: SG = 3.90; LG = 3.90; LC = 1.18

Patrimônio Líquido: R\$ 0,00

Esta declaração é uma simples consulta não tem efeito legal.

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 24/02/2016 13:39

CPF: 068.454.487-36 Nome: MATHEUS E SILVA DE OLIVEIRA

Ass: \_\_\_\_\_

1 de 1

20  
06  
14



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento nº 6.210 /2014.



AUTOR: Deputado Raniery Paulino.

EMENTA: Aquisição de Viaturas auto plataforma aéreas.

Senhor Presidente,

Requeiro na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça da Paraíba, Dr. Bertrand Asfora, pedido para que seja instaurada investigação referente à aquisição de duas viaturas auto plataforma aéreas de combate a incêndio, pelo Governo do Estado da Paraíba, processo nº 19.000.003993.2012.

JUSTIFICAÇÃO

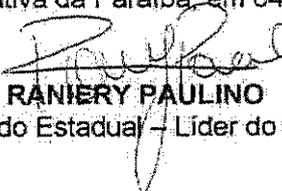
O Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba adquiriu através do Pregão nº 283/2012, processo nº 19.000.003993.2012, duas viaturas do tipo auto plataforma aéreas, ao preço unitário de R\$ 3.366.643,00, o que totaliza R\$ 6.560.000,00, a empresa italiana CTE S.p.a, representada no Brasil pela empresa Fênix Látino América Representações Ltda, CNPJ nº 10.784.644/0001-71..

Ocorre que, observando a aquisição das mesmas viaturas pela empresa PETROBRAS (documento anexo), observa-se uma variação de preço preocupante, já que o Governo do Estado da Paraíba pagou a mais, ou seja, a PETROBRAS adquiriu 4 (quatro) viaturas pelo mesmo valor que o Corpo de Bombeiros da Paraíba adquiriu 2 (duas).

Além disso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do processo nº 2011/00031355, está apurando irregularidades na licitação onde a empresa italiana CTE S.p.a, através de seu representante no Brasil, é fornecedora dos mesmos equipamentos.

Trata-se de patrimônio adquirido com recursos públicos, que foi recentemente entregue pelo Governo do Estado da Paraíba ao Corpo de Bombeiros Militar e que precisa efetivamente ser elucidado.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 04 de maio de 2014.

  
RANIERY PAULINO  
Deputado Estadual - Líder do PMDB

APROVADO O REQUERIMENTO EM  
UNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:  
DO DIA: 11 106 1 14  
1º SECRETÁRIO



## ANEXO III-B – PLANILHA de PREÇOS de BENS para PROPONENTE ESTRANGEIRO

### VIATURAS AUTO PLATAFORMA AÉREAS DE COMBATE A INCÊNDIO

PROPONENTE:			PROPOSTA	DATA	VALIDADE	
<b>CTE S.p.A.</b>			001	10/05/11	<b>90 DIAS</b>	
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO					MOEDA	
CONFORME ITEM 5.1.2 DO CONVITE MATERIAIS 12-004/11					<b>€ - Euro</b>	
CONDIÇÃO DE REAJUSTAMENTO						
FIXO E IRREAJUSTÁVEL						
ITEM	QTDE	UN	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO FOB	SUB-TOTAL FOB	FRETE TOTAL INTERNAC.
01	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 333 para UO-REMAN conforme especificação técnica.	514.000,00	514.000,00	9.310
02	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 445 para UO-REGAP conforme especificação técnica.	612.000,00	612.000,00	9.975
03	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 333 para UO-RPBC conforme especificação técnica.	514.000,00	514.000,00	9.310
04	1	-	Viatura auto plataforma aérea CTE modelo IFFP 333 para UO-RECAP conforme especificação técnica.	514.000,00	514.000,00	9.310

Obs.:

- 1) Valor SUB-TOTAL FOB: valor do PREÇO UNITÁRIO FOB multiplicado pelo seu quantitativo.
- 2) Valor total FOB: somatório dos preços da coluna SUB-TOTAL FOB dos itens 1, 2, 3 e 4.
- 3) Valor total do FRETE: somatório dos fretes totais internacionais dos bens.
- 4) Valor total CFR: valor total FOB + valor total do FRETE INTERNACIONAL.

VALOR TOTAL FOB – PORTO DE ORIGEM

2.154.000,00

VALOR TOTAL DO FRETE INTERNACIONAL

37.905,00

VALOR TOTAL  
CFR PORTO DE SANTOS - SP - BRASIL

2.191.905,00

PORTO DE ORIGEM: ITÁLIA

**CTE S.P.A.**  
Viale Caproni, 7  
38068 ROVERETO (TN)  
Cod. Fisc. e P. IVA. 02098950229  
Tel. 0464 485050 - Fax 0464 485099

*Marco Govoni*  
Marco Govoni  
Senior Area Manager

*[Handwritten signature]*